



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Antecipação do ICMS com base composta - MG

01/08/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	RICMS/MG.....	3
2.2.	IN Sutri 001/2016.....	4
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1.	RICMS/MG.....	5
4.	Conclusão.....	5
5.	Informações Complementares.....	6
6.	Referências.....	6
7.	Histórico de Alterações.....	7

1. Questão

Nosso cliente, empresa do segmento de prestação de serviço, optante pelo sistema de tributação denominado Simples Nacional, está estabelecido no Estado de Minas Gerais, adquire em operações interestaduais mercadoria diversas para revenda.

Entende que com as alterações instituídas no RICMS-MG, para adequação do regulamento do Estado ao Convênio ICMS 93/2015, a forma de cálculo do ICMS devido na entrada da mercadoria a título de antecipação do imposto também foi alterada.

Cabe a este documento avaliar as normas tributárias e esclarecer se para o ICMS relativo a antecipação do imposto devido pelas microempresas e empresas de pequeno optantes pelo Simples Nacional na entrada da mercadoria foi instituído a base composta de ICMS.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Para justificar o entendimento de aplicação de uma base composta além das determinações do RICMS/MP, foi encaminhado para análise Instrução Normativa SUTRI nº 001/2016.

2.1. RICMS/MG

CAPÍTULO VIII - Da Base de Cálculo

Art. 43. *Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no [Anexo IV](#), a base de cálculo do imposto é:*

[...]

§ 8º *Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:*

I - na hipótese do [inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento](#):

a) para fins do disposto no [art. 49 deste Regulamento](#):

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

[...]

§ 9º *Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo concedidas nos termos da [Lei Complementar Federal nº 24](#), de 7 de janeiro de 1975, para o cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:*

I - caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8º, em se tratando de operação destinada a

contribuinte do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;

II - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo:

a) incluir, para fins do disposto no [art. 49 deste Regulamento](#), ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução da base de cálculo;

c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação;

III - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo.

2.2. IN SUTRI 001/2016

Art. 2º O cálculo da antecipação do imposto deverá observar o seguinte:

I – para fins do disposto no art. 49 do RICMS:

a) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

b) ao valor obtido na forma da alínea "a" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

II – sobre o valor obtido na forma da alínea "b" do inciso I do caput, será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

III – o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma do inciso II do caput e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a alínea "a" antes da exclusão do imposto.

§ 1º Nas situações em que a operação interestadual ou interna estiver alcançada por isenção ou redução da base de cálculo, para o cálculo da antecipação prevista no § 14 do art. 42 do RICMS devida a este Estado, será observado o seguinte:

I – caso a operação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o imposto devido será calculado na forma dos incisos do caput;

II – caso a operação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo:

a) incluir, para fins do disposto no art. 49 do RICMS, ao valor da operação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução da base de cálculo;

c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" deste inciso e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação;

III – se a operação interna a consumidor final neste Estado estiver alcançada por isenção, não será devida a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS.

§ 2º Nas hipóteses em que a operação interestadual estiver alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o imposto

devido será calculado na forma dos incisos do caput e a alíquota interestadual a ser utilizada será aquela que corresponda à carga tributária efetivamente cobrada pelo Estado de origem.

§ 3º A redução da base de cálculo ou isenção concedida a determinada mercadoria sob a condição de ter sido produzida neste Estado não será considerada no cálculo da antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS.

3. Análise da Consultoria

Apenas para esclarecimento do processo, esta consultoria, optou por destacar o artigo do RICMS do Estado que institui a aplicação da antecipação do ICMS e determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota a esta operação.

3.1. RICMS/MG

CAPÍTULO VII - Da Alíquota

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

[...]

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.

4. Conclusão

Respeitando as orientações do RICMS-MG, que equipara a forma de cálculo da antecipação do ICMS a regra aplicada para as operações de aquisição de bens destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado e considerando que o referido Estado alterou as normas que entraram em vigor em 01 de Janeiro de 2016, podemos concluir que para ambas as operações será aplicada uma base de cálculo de ICMS diferenciada.

Os contribuintes enquadrados na condição de ME e ou EPP, optantes pelo Simples Nacional, deverão calcular a antecipação do imposto, decorrente de aquisições interestaduais, cujo cálculo será a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. Esta base será calculada nos seguintes moldes:

- Excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;

- Incluir no valor acima encontrado, o valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;
- Aplicar a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, de forma que o valor do imposto devido a este Estado será a diferença positiva entre o resultado do cálculo demonstrado e a parcela do imposto devida à unidade da Federação de origem, correspondente à utilização da alíquota interestadual. O cálculo acima nos remete ao entendimento da chamada “Base Dupla” para cálculo da diferença de alíquotas incidente.

Recolhimento pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte optantes do SIMPLES Nacional, do ICMS relativo às operações não abrangidas pelo SIMPLES Nacional previstas no inciso II do art. 153-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS-MG (art. 85, § 9º, incisos II a IV do RICMS-MG). Será feito até o dia 2 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador de uma só vez.

Também existe hipóteses de recolhimento por operação, devendo nestes casos se gerado uma GNRE após o cálculo do tributo.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produto TOTVS atenção para mudança da base de cálculo nas operações de antecipação de ICMS, com destaque aos seguintes pontos:

- Apenas as normas tributárias do Estado de Minas Gerais foram avaliadas, esta regra não se aplica a todos os Estados;
- Foi avaliada apenas as disposições de antecipação de ICMS aplicada ao optantes pelo Regime de Tributação do Simples Nacional.
- Para contribuinte do imposto. Portanto, deverá na entrada de mercadorias para contribuinte do imposto estabelecido neste Estado, obedecer os cálculos demonstrados neste parecer.
- Deverá ser parametrizada a forma de recolhimento do imposto, se por operação ou por apuração.

6. Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/instrucoes_normativas/2016/insutri001_2016.htm
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/partegeral2002_2.htm#art43_p8_i
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/partegeral2002_2.htm#art43_p9
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/simples_nacional/duvidas_frequentes

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	01/08/2016	1.00	Antecipação do ICMS com base composta - MG	TVQEMP